



#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: IL/2025.002-PMPP

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020125002

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no direito, para prestar serviços técnicos jurídico, voltados para a administração pública, preventiva e repressiva, representando o município em processos de primeiro grau, junto à justiça comum estadual, justiça federal e do trabalho, cabendo ainda, assessorar e elaborar pareceres em processos administrativos e licitatórios junto a prefeitura municipal de Palestina do Pará, bem como prestar serviços de assessoria e atendimento na secretaria municipal de assistência social.

ASSUNTO: Análise sobre a viabilidade de inexigibilidade de licitação.

VALOR: R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

EMENTA: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO COMUM. SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO. ANÁLISE. VIABILIDADE.

### **RELATÓRIO**

**1.** Em observância aos termos do art. 53 da lei 14.133/2021, a comissão permanente de licitação, remeteu à está assessoria jurídica, o processo licitatório IL nº 001/2025 para análise, quanto à viabilidade de inexigibilidade de Licitação referente ao objeto acima informado,

Os autos ora encaminhados a esta assessoria, encontra-se acompanhado de:

- 1- Capa:
- 2- Documento de formalização de demanda;
- 3- Estudo técnico preliminar;
- 4- Memorando de solicitação de abertura de processo licitatório;
- 5- Despacho de solicitação de pesquisa de mercado;
- 6- Pesquisa de preço e mapa de preço médio;
- 7- Despacho de solicitação sobre a existência de recurso orçamentário e de indicação de dotação;
- 8- Declaração de adequação orçamentária;
- 9- Termo de autorização;
- 10-Portaria de nomeação de comissão de licitação;
- 11-Termo de autuação:
- 12-Documentos de habilitação da empresa a ser contratada;





- 13-Termo de Inexigibilidade;
- 14-Minuta do contrato:
- 15-Solicitação de parecer jurídico.
- **2.** Verifica-se que o processo em análise não se encontra numerado, logo, recomendamos que se proceda com a formalização de numeração.

#### Estudo Técnico Preliminar - ETP

- **3.** No presente caso, os servidores da área requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- **4.** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.
- **5.** O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:
  - § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
  - I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
  - II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
  - III requisitos da contratação;
  - IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
  - V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
  - VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
  - VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;





IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

- **6.** O ETP em análise apresenta os seguintes elementos:
- 7. Itens 1 e 2 apresentou informações do processo, solicitantes e equipe de planejamento. No item 3, demonstrou a necessidade da contratação.
- **8.** O item 4, informou que a contratação está prevista na Lei Orçamentária Anual e de Diretrizes Orçamentária. Quanto a ao plano de contratação anual informa que não foi elaborado. Em que pese a falta de plano, entendemos que até então sua ausência não prejudica a presente contratação.
- **9.** Apresentou os requisitos técnicos e normativos da contração, no item 5, dispondo ainda que se trata de objeto comum. Dispõe, que deve a contratada possuir Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de demonstrar qualificação econômica- financeira e técnica.
- **10.** No item 6 informou como será estabelecido o quantitativo estimado, e o demonstra de forma detalhada em quadro, a descrição e a quantidade a ser licitada.
- **11.** No item 7, consta as descrições do levantamento de mercado, demonstrando a sua realização, informando que a melhor solução seria a contratação via inexigibilidade, considerando as características do objeto licitado.
- **12.** A estimativa do valor da contratação consta no item 8, onde cuidou de descrever os critérios e local da pesquisa de valor. Foi apresentado valor médio e planilha de valores contendo ainda quantidade, e descrição do objeto.
- **13.** A descrição da solução, encontra-se presente no item 9.
- **14.** O item 10 dispõe sobre o parcelamento ou não do objeto. Logo, concluiu-se pela não necessidade de contratação por grupo ou parcelamento da solução.
- **15.** O item 11 descreve os resultados pretendidos, e o item 12 sobre as providências a serem adotadas pela a administração quanto a celebração do contrato.





- **16.** O ITEM 13 DO ETP tange quanto as contratações correlatas, destacando que não há contratações correlatas ou interdependente que inviabilize a contratação.
- **17.** O item 14 descreve que não há impactos ambientais a serem relacionados. E no item 15 encontra-se presente a conclusão.
- **18.** No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas.
- 19. É a síntese do necessário.

### DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

#### Finalidade e abrangência do parecer jurídico

- **20.** A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC):
  - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
  - I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
  - II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
  - § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- **21.** Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas.
- **22.** O exame prévio tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório na sua Fase Interna.





- 23. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- **24.** De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
- **25.** Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### Limites e instâncias de governança

- **26.** No presente caso, o valor total da contratação é de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).
- **27.** Por sua vez, o Ordenador da Despesa é o Prefeito municipal. Nos autos constam a autorização expressa do mesmo.

#### Planejamento da contratação

- **28.** A lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizarse com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.
- **29.** O artigo 18 da lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações





**técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

 I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

 II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual:

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. **(grifou-se)** 

- **30.** Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispões sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.
- **31.** Segundo o Manual de orientações e jurisprudência do TCU, de 29 de agosto de 2024, que dispõe sobre Licitações e Contratos, 5º edição:

Planejamento pode gerar como saída não apenas um edital de licitação, mas uma decisão de contratar por meio de dispensa ou inexigibilidade, que desencadeará um processo de trabalho de contratação específico de seleção do fornecedor inerente à contratação direta.

O planejamento pode ainda levar à declaração de inviabilidade da contratação, encerrando o metaprocesso, ou até mesmo indicar mais de uma licitação subsequentes para atendimento integral da necessidade pública.





- **32.** Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.
- **33.** Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

### Da fundamentação legal

- **34.** A obrigatoriedade de licitar, decorre dos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.
- **35.** Destarte, considerando o artigo acima mencionado, a regra é a formalização de certame licitatório mediante o qual a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes
- **36.** De forma excepcional o artigo 72, caput, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de contratação direta que poderá ocorrer nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.
- **37.** Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei.
- **38.** A inexigibilidade como é caso, possui fundamentação nos termos do art. 74 da Lei de Licitação, pois assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos:
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- **39.** Doutrinadores como Luciano Taques Ghignone e Rita Tourinho, por exemplo, ao discorrerem especificamente em relação à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, asseveram ser a singularidade um requisito implícito na Lei nº 14.133/21:

Por essa razão, sempre será necessário averiguar se a competição é possível e, para isso, não há como se fugir à identificação do objeto contratual, de forma que a avaliação da singularidade do objeto é condição incontornável para a averiguação da possibilidade de competição, encontre-se ou não aquela expressamente prevista como requisito legal para a inexigibilidade. Não se ignora a ausência do termo "singular" na redação do art. 74, III, da Lei no 14.133/2021 como requisito para a contratação por inexigibilidade de licitação. Porém, não se vislumbra como se separar a notória especialização do prestador do serviço do caráter único (singular) da demanda da Administração Pública. Para que haja a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, faz-se necessária a especialidade da demanda a ser suprida por um profissional cuja especialização seja essencial ao seu atendimento. Sem uma demanda especial, ou seja, singular, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação por técnica e preço.

Para a contratação por inexigibilidade, é preciso que o serviço apresente singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal. Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do





profissional contratado em relação as especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária à avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública.

- **40.** No mesmo sentido, Joel de Menezes Niehbur, Ricardo Alexandre Sampaio, Francisco Sérgio Maia Alves.
- **41.** Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contração de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço."

**42.** Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n.8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de
- causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.
- 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).





- 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.
- 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.
- 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.
- 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõese a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.
- 7. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)

Art. 74. (...)

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- **43.** Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 44. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Pessoa Jurídica MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 33.108.210/0001-57, para prestar serviços técnicos jurídicos, voltados para a administração pública, preventiva e repressiva, representando o município em processos de primeiro grau, junto à justiça comum estadual, justiça federal e do trabalho, cabendo ainda, assessorar e elaborar pareceres em processos administrativos e licitatórios junto a prefeitura municipal de Palestina do Pará, bem como prestar serviços de assessoria e atendimento na secretaria municipal de assistência social.
- **45.** A Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Dessa forma, a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. Sendo assim a motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.





- **46.** Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.
- **47.** Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa.
- **48.** A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

- **49.** Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.
- **50.** Deste feito, ao analisar os autos, verifica-se que a inexigibilidade de licitação solicitada, enquadra-se nos termos do art. 74, III "c" do dispositivo acima mencionado, pois restou claro, ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional para prestar serviço técnico jurídico, visto que a documentação anexa demonstram a notória especialização, logo, preencheu requisito quanto a comprovação de notoriedade, conforme exigência da lei.
- **51.** No que tange a formalização de processo de contratação direta, assim dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:
  - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no <u>art. 23 desta Lei;</u>





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

52. Ao analisar o presente processo de inexigibilidade, observamos que restou preenchidos os requisitos descritos no dispositivo acima mencionado, visto que encontra-se presente nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recurso orçamentário com o compromisso assumido, documentos comprobatórios de requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha da empresa contratada e justificativa de preço, além de juntada de termo autorização da autoridade competente. Sendo assim, resta comprovado o preenchimento de requisitos legais para a contratação direta em análise.

### Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

- **53.** A necessidade jurídica de demonstrar e justificar nos autos qual o parâmetro utilizado para a pesquisa de preços realizada, encontrasse no art. 23 da lei nº 14.133/2021, que assim diz:
  - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
  - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
  - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):
  - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
  - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;





 ${\it V}$  - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- **54.** Verifica-se que na pretendida contratação o critério da pesquisa de preços foi escolhido conforme o método descrito no Art. 23, inciso II da Lei 14.133/2021, e art. 5°, inciso II da IN 65/2021.
- **55.** No caso concreto, o parâmetro de pesquisa de preços utilizado nos autos processuais, são satisfatórios para o momento, visto que, a pesquisa escolhida, foi realizada em Painel de banco de preços, conforme dispõe a instrução normativa e a própria lei de licitações.
- **56.** Desta forma, no que tange ao preço, a pesquisa de mercado realizada nos termos do art. 23, II, da lei de licitação, demonstra que o valor de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais) do objeto contratado é compatível com o preço de mercado.

#### Da minuta do contrato

**57.** Quanto a formalização do contrato, após análise da minuta contratual, observamos que além de estar em conformidade com termos do art. 89 da lei de licitações, encontram-se presente cláusulas necessárias, conforme dispõe o art. 92, também da lei de Licitações, que assim diz:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

 II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

. VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso:

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;





XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz:

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento:

XIX - os casos de extinção

- **58.** Diante disso, observamos que a minuta do contrato possui cláusulas, que buscam resguardar a eficácia e execução do contrato, visto que estão presente, além da fundamentação que assegura a inexigibilidade, as cláusulas necessárias descritas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, tais como: cláusula do objeto, da vigência e prorrogação, modelo de execução e gestão contratual, da subcontratação, do pagamento, do reajuste, das obrigações do contratante e do contratado, da garantia de execução, das infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, da dotação orçamentária, dos casos omissos, da alteração, publicação e do foro.
- **59.** Recomenda-se a divulgação do presente contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, visto que, a Orientação Normativa 85/2024 da AGU, dispõe que em caso de contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, II e art. 174, ambos da Lei nº 14.133/2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, parágrafo único, também da Lei de Licitações.

#### **CONCLUSÃO**

- **60.** Feitas tais <u>OBSERVAÇÕES</u> e compulsando os autos, partindo da presunção de veracidade ideológica dos documentos constantes dos autos, em sendo atendidas as recomendações, verificamos a conformidade do procedimento, e minuta contratual às normas da Lei nº 14.133/2021.
- **61.** Deste feito, diante do caso concreto, entendemos ser possível a contratação por inexigibilidade da empresa especializada "MIRLLA DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", para prestar serviços técnicos jurídico, voltados para a administração pública, preventiva e repressiva, representando o município em processos de primeiro grau, junto à justiça comum





estadual, justiça federal e do trabalho, cabendo ainda, assessorar e elaborar pareceres em processos administrativos e licitatórios junto a prefeitura municipal de Palestina do Pará, bem como prestar serviços de assessoria e atendimento na secretaria municipal de assistência social, com base no artigo 74, III, "C" da Lei 14.133/2021.

**62.** Sendo assim, pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 53°, caput da Lei n° 14.133/2021, somos pela **APROVAÇÃO E LEGALIDADE**, logo, opinamos pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 08 de janeiro de 2025.

ANDRESSA PEREIRA FERREIRA DE MELO ADVOGADA OAB/PA 30.619